



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 310-B, DE 2003 (DO SR. CARLOS NADER)

Altera o art. 8 da lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a legislação do Salário – Educação; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. ANSELMO) e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altera o art. 8º da lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que passará a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 8º Os recursos do Salário Educação podem ser aplicados na educação especial e indígena, desde que vinculada ao ensino fundamental público.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei, visa dar maior ênfase a educação indígena, como determina a Constituição em seu art. 231, que sejam “reconhecidos aos índios, sua organização social, costumes, língua, crença e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

Esse dispositivo, inovador no direito brasileiro, revela o reconhecimento e a aceitação da diversidade cultural e a identidade étnica dos povos indígenas. Dessa forma, representa uma ruptura na política ingressionista que caracterizou as relações entre os brancos e os índios desde a chegada dos portugueses ao Brasil.

A Constituição de 1988 inova também ao prever para os índios a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Não distante deste amparo legal, o quadro escolar para a educação indígena, é desolador. Segundo dados do ministério da Educação, são mais de 60 mil crianças índias que freqüentam as escolas indígenas de ensino médio e fundamental. Para atender a essa população, o País dispõe de pouco mais 1673 escolas e 3127 professores. Vale ressaltar que grande parte dessas escolas oferecem apenas o ensino médio, os professores são, na maioria, leigos e o material escolar utilizado é inadequado e insuficiente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das sessões, 13 de março de 2003.

**Deputado Carlos Nader
PFL-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 8º Os recursos do Salário-Educação podem ser aplicados na educação especial, desde que vinculada ao ensino fundamental público.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Nader submete à apreciação da Casa o projeto de lei epigrafado, pelo qual altera o art. 8º da Lei nº 9.766/98, dispondo que os *recursos do salário-educação podem ser aplicados na educação especial e indígena, desde que vinculada ao ensino fundamental público*. A novidade é o acréscimo da educação indígena, ausente do texto original.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre autor da matéria em exame é extremamente oportuna. Com efeito, a Constituição assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (art. 210, § 2º), e só por isto justificar-se-ia uma rubrica apta a operacionalizar este direito. Como é lembrado na Justificação do projeto, estão aquém do necessário as escolas e professores direcionados ao atendimento do público indígena. Portanto a iniciativa merece aplauso e apoio.

Por estas razões, o voto é **favorável** à aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2003.

Deputado Anselmo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 310/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anselmo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Casara, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Sandro Matos, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Barbosa Neto, Edson Duarte, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 310, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader (PFL/RJ), altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.766, de 1998, de forma a acrescentar a possibilidade de aplicação dos recursos do salário-educação não só na educação especial, que já consta do texto original, mas também na educação indígena, desde que vinculadas ao ensino fundamental público.

Em seu parecer, o ilustre Deputado Murilo Zauith (PFL/MS), relator dessa proposição na Comissão de Educação e Cultura, reconhece não ser necessário promover essa alteração na lei vigente, pois, se for pública e oferecida no

nível do ensino fundamental, a educação indígena já se encontra abrigada no referido dispositivo legal.

Entretanto, o relator vota pela aprovação do projeto de lei em exame, argumentando que, embora redundante, a alteração proposta daria maior clareza ao texto legal.

Apesar de comungarmos com a preocupação do autor da presente proposição, no sentido de assegurar recursos para o financiamento da educação indígena oferecida pelas redes públicas de ensino, entendemos que não é preciso promover a mudança do texto legal vigente, pelas razões apresentadas a seguir.

Em primeiro lugar, a contribuição social do salário-educação consiste em fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público, abrangendo não só o ensino regular mas também as modalidades de educação especial e de educação de jovens e adultos, assim como a educação indígena e a educação para o campo. Portanto, não há ausência na legislação vigente, uma vez que a redação do texto legal inclui a educação escolar indígena oferecida pela rede pública no nível do ensino fundamental.

A redação do art. 8º da Lei nº 9.766, de 2008, ao fazer referência à educação especial, trata, na verdade, da possibilidade de destinação dos recursos do salário-educação às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial. De fato, com base no caráter público do serviço educacional por elas prestado, essas instituições têm sido beneficiadas com recursos federais por meio de diferentes programas direcionados para a rede pública de ensino fundamental, tais como o antigo Programa Nacional de Transporte Escolar – PNTE e o Programa Dinheiro Direto na Escola – PPDE, executados pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, órgão do Ministério da Educação.

Em segundo lugar, considerando que a legislação do salário-educação deverá sofrer modificações em decorrência da implantação de um novo modelo para o financiamento da educação básica pública, hoje em discussão no País, nesse momento não é recomendável ou prudente proceder a mudança da lei vigente.

Pelas razões acima expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 310, de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.

Deputado Gastão Vieira
RELATOR

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu autor alterar a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para deixar explícita, em seu art. 8º, a possibilidade de aplicação dos recursos do salário-educação na educação indígena, além da educação especial, desde que vinculada ao ensino fundamental público.

A proposição chega a esta Comissão após pronunciamento favorável da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do Autor da proposição é das mais nobres, visando ao desenvolvimento da educação indígena no País, prevista na Constituição Federal e na lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Na verdade, contudo, seria dispensável esta menção na lei do salário-educação, na medida em que a educação indígena pode ser considerada uma modalidade da educação escolar e, por consequência, do ensino fundamental. Sendo, portanto, pública a educação indígena em nível de ensino fundamental, para ela já podem ser destinados recursos oriundos do salário-educação. Não é necessária a alteração da lei. Aliás, o mesmo pode ser dito com relação à educação especial, mencionada no art. 8º. Sob esta ótica, este dispositivo da Lei nº 9.766, de 1998, é desnecessário.

No entanto, se a maior clareza do texto, redundante que seja, pode resultar em maiores benefícios para as populações indígenas brasileiras, que seja então aprovada a iniciativa.

Voto, pois, pela aprovação do projeto de lei nº 310, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2004.

Deputado **MURILO ZAUITH**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 310/2003, contra o voto do Deputado Murilo Zauith, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Gastão Vieira. O parecer do Deputado Murilo Zauith, vencido, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos

Abicalil - Presidente, César Bandeira e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, José Ivo Sartori, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Milton Monti, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Colombo, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO